



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.002660/2009-02
ACÓRDÃO	2001-007.557 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA CHRISTINA NERY DA FONSECA CORDEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-59.014 - 7ª Turma da DRJ/BSB (fls. 63 e segs.).

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 7 a 12, em 09/02/2009, referente ao exercício 2006, ano-calendário de 2005, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	4.794,56
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	3.595,92
Juros de Mora – calculados até 27/02/2009	1.638,30
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 27/02/2009	0,00
Total do crédito tributário apurado	10.028,78

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Incentivo – glosa de dedução indevida do Imposto, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 386,73.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 16.028,47. Motivo da glosa: falta de comprovação das despesas.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 9/10 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 14, o impugnante foi cientificado da autuação em 16/02/2009.

Em 09/03/2009, apresentou impugnação (fls. 3) ao lançamento alegando, em síntese, que deve ser considerado para dedução o valor de R\$ 3.571,47, referente a plano de saúde, conforme documento anexado.

O presente processo foi devolvido a unidade lançadora para análise prevista no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi emitido Despacho Decisório Sefis/DRF/RECIFE Nº 343/2012 (fls. 18/19), que deferiu parcialmente a solicitação do cancelamento da exigência, conforme descrito abaixo:

(...)

Relativo à dedução das Despesas Médicas, contribuinte apresenta documentação comprobatória da despesa com Plano de Saúde no valor de R\$ 3.571,47 (fls. 03). Desta forma, há de se manter a glosa da dedução com Despesas Médicas no valor de R\$ 12.457,00, relativa a diferença do valor de R\$ 16.028,47, valor total originalmente apresentado, e o valor de R\$ 3.571,47, valor comprovado.

Relativo à dedução de Incentivo, contribuinte não apresenta contestação. Desta forma, há de se manter a glosa da dedução com Incentivo no valor de R\$ 386,73.

Diante do exposto, o resumo da DIRPF/2006 passou a ser o seguinte:

<i>Rendimentos Tributáveis:</i>	<i>R\$ 60.894,60</i>
<i>Deduções : Prev oficial: R\$ 1.121,38</i>	
<i>Despesas Médicas: R\$ 3.571,47</i>	<i>R\$ 4.692,85</i>
<i>Base de Cálculo:</i>	<i>R\$ 56.201,75</i>
<i>Imposto Devido:</i>	<i>R\$ 9.871,28</i>
<i>Imposto Retido na Fonte:</i>	<i>R\$ 5.547,87</i>
<i>Resultado de Saldo de Imposto a Pagar:</i>	<i>R\$ 4.323,41</i>
<i>Resultado de Saldo de Imposto a Pagar Declarado:</i>	<i>R\$ 511,00</i>
<i>Imposto Suplementar:</i>	<i>R\$ 3.812,41</i>

DECISÃO:

Conforme acima demonstrado e considerando as demais informações e documentos constantes deste processo, MANTENHO PARCIALMENTE a exigência contida na Notificação de Lançamento de n.º 2006/604405293763065, acarretando em um imposto de renda pessoa física (suplementar), sujeito à multa de ofício, de R\$ 3.812,41, a ser acrescido dos juros de mora, conforme reza a legislação aplicável.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, no prazo legal, na qual alega, em síntese, que:

- apresentou as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos 2005, 2006 e 2007 com erro, pois incluiu como rendimento tributável a pensão alimentícia recebida de seu ex-marido;
- entende que referidos rendimentos não são tributáveis, posto que, conforme decisão judicial, a pensão alimentícia paga corresponde a 35% dos vencimentos do ex-cônjuge, deduzidos os descontos legais obrigatórios de Imposto de Renda e Previdência Social.
- portanto, a pensão alimentícia recebida já está no seu valor líquido, pois foram deduzidos os descontos legais de IR e Previdência Social, ou seja, o rendimento já foi tributado nos vencimentos do seu ex-marido.

- assim, fica caracterizado o erro da contribuinte no preenchimento de sua declaração de IRPF, sendo que no processo nº 19647.001939/2008-80 o erro já teria sido reconhecido e corrigido, mediante a exclusão do lançamento de rendimentos omitidos pela contribuinte;
- ao final, cita decisões administrativas acerca da dedução da pensão alimentícia na declaração de IRPF e referentes a revisão de declarações com erro de preenchimento.

Foi proferido Acórdão nº 03-59.014 - 7ª Turma da DRJ/BSB, (fls. 63 e segs.), onde a impugnação foi julgada procedente em parte por unanimidade de votos.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, cujos valores sujeitam-se à imediata cobrança e não são objeto de análise no julgamento administrativo.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/04/2014, Recurso Voluntário, fls. 75 e segs, sustentando, em apertada síntese que só percebeu que estava declarando rendimentos não tributados como se renda tributável fosse no momento que foi notificada dos lançamentos lavrados; o erro tem origem na pensão paga pelo seu ex-marido, que nos termos do acordo judicial firmado nos autos da ação de separação litigiosa (processo nº 001.1997.0236627-2), ficou ajustado a título de pensão alimentícia em favor da recorrente e dos seus dois filhos o percentual de 35% (15% da recorrente e 10% para cada um dos filhos) dos seus vencimentos, deduzidos os descontos legais obrigatórios de Imposto de Renda e Previdência Social; a recorrente recebe a pensão alimentícia no valor líquido, já deduzidos os descontos legais de imposto de renda e previdência social, logo é uma receita não tributada; houve a tributação em momento anterior à percepção da pensão alimentícia; a receita federal está exigindo valores indevidos a título de Imposto de Renda, a partir de uma base de cálculo majorada; no exercício de 2005 a Receita Federal já reconheceu os termos do acordo judicial reduzindo parte do imposto exigido; a decisão a quo é no sentido de que o imposto de renda pode incidir duas vezes sobre a mesma receita: antes do repasse da pensão pela fonte pagadora e depois do repasse pela pensionista; no presente caso, a sentença judicial determinou que o valor da pensão deve ser considerado como rendimento tributável para o ex-cônjuge, cabendo a este o recolhimento do imposto de renda, via retenção na fonte, e rendimento não tributável para a pensionista, da a tributação antecipada; se é certo que os alimentos são tributáveis pelo IR, é igualmente certo que eles não podem ser tributados duas vezes: antes e depois do repasse; Em

respeito ao princípio da legalidade, do qual decorre o princípio da verdade material, devem os órgão da administração fazendária perseguir a verdade real dos fatos, havendo erro na Declaração de imposto de renda da impugnante, que redundou na majoração indevida da base de cálculo de IR, é necessário que indeferido o lançamento, em respeito ao princípio da verdade real, ainda que a falha tenha origem na declaração elaborada pelo contribuinte; pede que seja negada procedência ao lançamento e caso não seja atendida pede que seja determinada a revisão do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser então apreciado na sua admissibilidade.

De início cabe deixar claro que a Notificação de Lançamento tratou de duas infrações:

Dedução Indevida de Incentivo – glosa de dedução indevida do Imposto, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 386,73.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 16.028,47. Motivo da glosa: falta de comprovação das despesas.

Inicialmente, em 09/03/2009, a contribuinte questionou (fls. 03) apenas despesas médicas no valor de R\$ 3.571,47.

O presente processo foi devolvido a unidade lançadora para análise prevista no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi emitido Despacho Decisório Sefis/DRF/RECIFE Nº 343/2012 (fls. 18/19), que deferiu parcialmente a solicitação do cancelamento da exigência, conforme descrito abaixo:

(...)

Relativo à dedução das Despesas Médicas, contribuinte apresenta documentação comprobatória da despesa com Plano de Saúde no valor de R\$ 3.571,47 (fls. 03). Desta forma, há de se manter a glosa da dedução com Despesas Médicas no valor de R\$ 12.457,00, relativa a diferença do valor de R\$ 16.028,47, valor total originalmente apresentado, e o valor de R\$ 3.571,47, valor comprovado.

Cabe registrar que a solicitação apresentada na impugnação (fls. 03) foi aceita no Despacho decisório, não restando mais lide.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade(fl. 24 e segs), no prazo legal, na qual nada diz em relação a dedução indevida de despesas médicas e nem em relação a dedução indevida de incentivo, passando abordar a não incidência de Imposto sobre a renda em relação a valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial, matéria que é estranha a lide.

O acórdão de piso enfrenta a matéria acerca do Imposto sobre a renda em relação a valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial, mas extrapolou a lide e foi além da competência da Delegacia da Receita de Julgamento, pois isso não foi objeto de lançamento e não era matéria afeta ao contencioso administrativo.

No caso não houve erro de preenchimento pelo contribuinte, pois os valores recebidos de pensão alimentícia foram oferecidos a tributação espontaneamente, só após a notificação de lançamento foi que o sujeito passivo entendeu que esses valores não eram tributáveis e quis retificar sua declaração de ajuste anual(DAA).

A retificação de DAA no contencioso administrativo, nesse momento, para afastar a incidência de Imposto Sobre a Renda dos valores recebidos a título de pensão alimentícia não pode ser aceita, pois tal pleito não foi objeto de lançamento, tratando-se de matéria estranha a lide.

Além do mais o contribuinte não pode retificar a DAA após a notificação de lançamento, conforme deixa claro o § 1º do Art. 147 do CTN.

Cabe citar a Súmula CARF nº33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à alegação de não respeito ao princípio da legalidade, do qual decorre o princípio da verdade material, pois devem os órgão da administração fazendária perseguir a verdade real dos fatos, trata-se de alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade e é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz, conforme o art. 26-A do Decreto 70.235,72 e da súmula CARF nº 2, abaixo transcritos:

Art. 26-A.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O CARF não pode realizar revisão de ofício, pois está fora de suas atribuições, sendo competente a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte, respeitados os prazos e limites temporais para se pleitear as respectivas correções e ajustes.

Dessa forma, entendo que o recurso não deve ser conhecido por falta de controvérsia em relação a incidência de Imposto Sobre a Renda sobre o valor pago a título de pensão alimentícia.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não CONHEÇO do Recurso Voluntário, pois aborda, exclusivamente, matéria que não tem relação direta com o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho